



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS E ORDEM SOCIAL DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE,  
ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: João Carlos Venturin

MEMBRO: Marcus Vinícius Braz Santos

SECRETARIO: Ângelo Dalsente

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Autoria do Poder Executivo nº 01 de 2025 cuja súmula *“Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal do Município de Itapejara D' Oeste, PR, que dispõe das normas de encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Geral do Município, e da outras providências.”*

**Relator: Marcus Vinícius Braz Santos**

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Acompanhamento das Políticas Públicas e Ordem Social, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PELOM/EXEC Nº 01/2025 cuja súmula: *“Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal do Município de Itapejara D' Oeste, PR, que dispõe das normas de encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Geral do Município, e da outras providências.”*

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 63 do R.I desta Casa de Lei.

*Art. 63. Compete à Comissão de Acompanhamento das Políticas Públicas e Ordem Social, apreciar as seguintes matérias:*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

- I - urbanismo, obras e serviços públicos;*
- II - educação, cultura e esporte;*
- III - indústria e comércio;*
- IV - saúde e assistência social;*
- V - agricultura, pecuária, ecologia e meio ambiente;*
- VI - defesa do cidadão.*

A proposta de alteração da Lei Orgânica encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consolidado por meio do Relatório DAP nº 66/2021, acolhido pelo Ministério Público de Contas, o qual afirma expressamente que, enquanto não editada a Lei Complementar Federal prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal, os Municípios podem dispor sobre prazos próprios para envio das leis orçamentárias, desde que respeitada a estrutura de tramitação similar à federal.

O referido entendimento está em consonância com o princípio da autonomia municipal (art. 18 da CF) e com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.629/RS, que reconheceu que a simetria constitucional não exige replicação exata dos prazos federais, mas sim a manutenção da coerência estrutural.

Dessa forma, a Emenda nº 01/2025 se mostra juridicamente viável, respeitando o processo legislativo, os princípios da razoabilidade, da autonomia local e da separação dos poderes.

### 3.0 Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Públicas emitem parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, por ser juridicamente possível a fixação, no âmbito local, de prazos distintos para o envio das leis orçamentárias, conforme já reconhecido por Corte de Contas estadual e pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D'Oeste, Paraná, 14/03/2025

João Carlos Venturin ( ) favorável ao parecer ( ) desfavorável ao parecer  
Presidente

Marcus Vinícius Braz Santos ( ) favorável ao parecer ( ) desfavorável ao parecer  
Membro

Ângelo Dalsente ( ) favorável ao parecer ( ) desfavorável ao parecer  
Secretário